



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

Pregão Presencial N° 2017.007.31.1 - PP

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 14 de junho de 2017.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 17 de agosto de 2017, reuniram-se o Pregoeiro com a equipe de apoio da Prefeitura de Pacoti/CE para análise e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** ao edital referente ao Pregão de Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pela empresa **HEXA COMERCIO E IMPORTAÇÃO**, já devidamente qualificada, doravante denominada Impugnante, tudo na forma como a seguir aduzida:

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos, alegando, em tese, que o Objeto do edital não exige, especificações suficientes a garantir a livre concorrência e participação dos Licitantes, garantia essa concedida pela Constituição Federal de 1988 e Lei 10520/2002.

Vale ressaltar que a empresa impugnante, não faz qualquer indicação sobre o que estaria, segundo suas próprias razões, em desconformidade com o texto da lei, somente dizendo que a especificação do objeto licitado esta incompleta.

Segue a Impugnação requerendo a exclusão dos dispositivos acima elencados, pugnando, ainda pela suspensão do certame até que os vícios sejam sanados, com a consequente devolução dos prazos aplicáveis à espécie.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida da impugnação, este Pregoeiro reconhece a falha cometida, cuja exigência perfaz-se restritiva de participação, uma vez que não especificou no projeto básico essencial a execução do mesmo, quantos funcionários farão o treinamento e quantos dias/horas de duração terá o treinamento, não sendo ainda especificado o modelo de ponto eletrônico de frequência que a Administração necessita.

Portanto, de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, a administração poderá retificar seus próprios atos quando estes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

estiverem em desacordo com os preceitos legais, conforme se extrai da exegese da Súmula nº 743 daquele Conselho de Pretores.

Vale a ressalva de que tal falha contida no instrumento convocatório perfaz mera atecnia, sendo certo que explícita a boa-fé deste Pregoeiro, uma vez que o referido projeto básico é elaborado pela unidade Gestora demandante ou sua área técnica.

Desnecessária a ressalva de que é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção ao princípio da legalidade, mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

3. CONCLUSÃO

Desta feita, decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, devendo o Objeto do edital ser retificado, corrigida as falhas e omissões no projeto básico, no sentido de que o Objeto licitado seja mais especificado, estabelecendo a quantidade de funcionários que farão o treinamento, assim como a quantidade de dias/horas de treinamento, sendo ainda especificado o modelo de ponto eletrônico de frequência que a Administração necessita.

Por ser acatada a impugnação, e a modificação necessária a adequar o edital as exigências da Lei das Licitações, se faz aplicável o art. 21, § 4º da mesma Lei, sendo necessária a devolução do prazo de publicação do edital convocatório do Pregão, de forma a preservar a isonomia entre os interessados.

Após retificação, publique-se o edital na forma da lei.


Francisco Adriano Avelino da Silva
Pregoeiro do Município de Pacoti